



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.004282/99-88
Recurso n° 164.915 Voluntário
Acórdão n° 1802-00-386 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ITAUCORP S/A
Recorrida 4a.Turma/DRJ/São Paulo/SPI

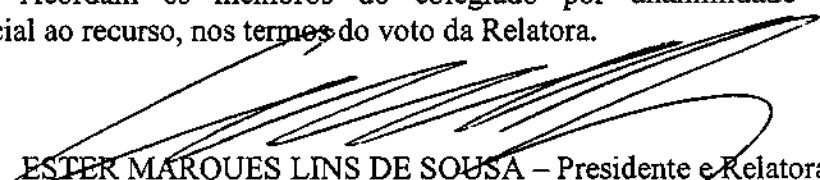
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1997

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – NOVA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO - Desnecessária a formalização de novo pedido de restituição quando os documentos apresentados nos autos evidenciam o pleito inicial do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

A Interessada protocolou Pedido de Restituição, no valor de R\$ 210.496,98 (fl. 01), tendo como motivo do pedido: "Restituição de valores de IRRF, sobre Juros de Capital Próprio, que pretende-se compensar com débitos de outras espécies, conforme prevê o Artigo 6º da IN 21/97". No processo apensado (nº 13807.016197/99-32), o interessado apresentou Pedido de Restituição referente ao mesmo período, no valor de R\$ 30.224,92 (fl. 01), alegando "Restituição de valores, antecipações de IRPJ Ano-Base 1997, que pretende-se compensar com débitos de outras espécies, conforme prevê o Artigo 6º da IN 21/97".

1.1. Foram acostados Pedidos de Compensação às folhas 06 e 39 do presente processo, e 42 do processo apensado.

2. O contribuinte anexou, entre outros documentos, demonstrativo (fl. 03) e informes de rendimento (fls. 04 e 05). No processo em apenso, demonstrativo (fl. 02) e cópia de Darf (fls. 03 a 06).

3. A DERAT/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO, INDEFERINDO o Pedido de Restituição formulado no presente processo, DEFERINDO o Pedido de Restituição informado no processo em apenso (no montante de R\$ 20.422,24, correspondente ao saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997), HOMOLOGANDO a compensação de fl. 42, bem como outras porventura vinculadas a referido processo, até o limite do crédito deferido, NÃO HOMOLOGANDO as compensações de fls. 06 e 39, bem como outras vinculadas ao presente processo, conforme a seguir resumido (fls. 99 a 104).

Pedido de restituição de Juros sobre Capital Próprio 3.1. O Pedido de Restituição formulado baseia-se no IRRF sobre juros sobre o Capital Próprio auferidos durante o ano-calendário de 1997. Como regra geral, a restituição do indébito é cabível nos casos de pagamento indevido ou a maior, consoante determinação contida no artigo 165, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

3.2. Caso o imposto pago no período trimestral ou anual (considerando fonte e estimativa) seja superior ao imposto devido, a restituição ou compensação será possível após o término desse período.

3.3. A diferença entre pedir restituição de fonte ou estimativa e de saldo credor é gritante, pois o reconhecimento do indébito de fonte ou estimativa obriga a administração a remunerar o

indébito com juros desde o pagamento indevido, ao passo que o saldo credor é remunerado após a ocorrência do fato gerador.

3.4. Quanto à ocorrência do fato gerador que deu causa à retenção na fonte, deve ficar demonstrado o pagamento indevido ou a maior. Se o valor retido corresponde à base de cálculo apurada em face de determinado fato gerador, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.

3.5. O montante de IRRF sobre juros sobre capital próprio do qual o interessado é o beneficiário não corresponde a pagamento indevido ou a maior do imposto de renda e, portanto, não é restituível nos termos do art. 165, I, do CTN.

3.6. Porém, ao analisar-se o demonstrativo de fl. 03 em conjunto com a DIRPJ/1998 (extrato sistema IRPJ/cons às fls. 82/84), percebe-se que o contribuinte pretende restituir parte do saldo credor de IRPJ apurado no ano de 1997 e, de acordo com o princípio da verdade material, assim o seu pedido será considerado.

3.7. O interessado demonstra, à fl. 03, que o valor que pretende restituir é oriundo da diferença entre o imposto retido sobre Juros sobre Capital Próprio recebidos e o valor compensado do IRF sobre Juros sobre Capital Próprio pago pelo contribuinte.

3.8. Considerando-se as pesquisas aos sistemas da SRF juntadas às fls. 82/91, há que se revisar os valores utilizados, conforme demonstrado abaixo:

IRF s/ JCP Recebido 3.9. *Conforme pesquisa ao sistema IRF/cons, cujo extrato foi juntado à fl. 85, foram retidos R\$ 7.069.142,03 do contribuinte a título de IRF no código 5706, referente a imposto retido sobre juros sobre capital próprio. Conforme se verifica à fl. 82, foi oferecido à tributação valor compatível de receita à linha 06 da ficha 06 da DIRPJ/1998.*

IRF Compensado sobre JCP pago 3.10. *Conforme pesquisa ao sistema IRF/cons, cujo extrato foi juntado à fl. 86, o interessado efetuou retenção em seus beneficiários de receita no código 5706 – referente a imposto retido sobre juros sobre capital próprio no valor de R\$ 7.090.341,85. Tal valor é compatível com o valor declarado na linha 16 da ficha 06 da DIRPJ/1998 (fl. 82) a título de despesas de juros sobre o capital próprio.*

3.11. Em pesquisa ao sistema sinal08 (extrato fl. 91) foram efetuados recolhimentos no código 5706 no total de R\$ 5.152,01. Deste modo, resta para ser compensado com os valores retidos do contribuinte R\$ 7.085.189,84.

3.12. Sendo assim, se verifica que o contribuinte efetuou retenção de JCP de terceiros em montante superior ao que lhe foi retido a mesmo título, nada havendo mais que lhe ser restituído a este título.

Pedido de restituição das antecipações de IRPJ.

3.13. Não se trata de se restituírem os pagamentos de estimativa, que eram de fato devidos, e sim da restituição do saldo credor de IRPJ, e assim será entendido.

3.14. A verificação procedida na ficha 09 da DIRPJ/1998 demonstra que o montante ali indicado como devido é R\$ 11.959,82 e é este o valor constante na linha 17 (IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA) da ficha 08. Porém, o interessado juntou cópias de darfs (fls. 95/98), todos recolhidos no código 2362 (pagamento de IR por estimativa) referentes a 1997, que totalizam R\$ 20.422,24. Tais darfs foram devidamente certificados no sistema sinal08 cujo extrato foi juntado à fl. 92.

3.15. Deste modo, há que ser deferido o crédito de R\$ 20.422,24 apurado no ano-base de 1997. Porém, o interessado não indicou, conforme deveria, o valor total do imposto de renda mensal por estimativa como dedução na ficha 08. Sendo assim, é necessário retificar de ofício a declaração de IRPJ, sob força do § 2º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 – CTN.

3.16. Deste modo, o saldo de IRPJ do ano-base de 1997 fica assim constituído:

FICHA 13 (sic) – CÁLCULO DO IRPJ 15. (-) Imposto de renda retido na fonte-0 17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA-20.422,24 - 18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR – R\$ 20.422,24 4. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 29/12/2006 (AR; fl. 88-v, processo em apenso), e dele recorreu a esta DRJ, em 31/01/2007, por meio de procurador (fls. 108A a 111), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 106 a 108A, e 92 a 95 do processo em apenso):

II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO 4.1. De acordo com o sistema IRF/cons, foram retidos R\$ 7.069.142,03 a título de IRF no código 5706, referente a imposto de renda retido sobre juros sobre o capital próprio, do qual o contribuinte-impugnante é o beneficiário, tendo sido reconhecido pela autoridade fazendária o oferecimento à tributação de valor compatível de receita à linha 06 da ficha 06 da DIPJ/1998 (fl. 82).

4.2. Na linha 06 da ficha 06 da DIPJ/1998, o Impugnante informa que apurou receita de Juros sobre o Capital Próprio no montante de R\$ 48.192.542,09, que corresponde à retenção de IRF, pela alíquota de 15 %, no valor de R\$ 7.228.881,31.

4.3. Desse montante apurado, para o valor de R\$ 7.069.142,03 retido a título de IRF no código 5706 que consta no sistema da Receita Federal, há uma diferença de R\$ 159.739,28, que corresponde ao valor de crédito a que tem direito o Impugnante conforme veremos a seguir.

4.4. A empresa Impugnante foi constituída após uma cisão parcial da empresa Itaú Seguros S.A. (CNPJ nº 61.557.039/0001-07), conforme resta comprovado através dos documentos societários anexados (doc. 03), e para aquela foram

vertidos ativos representados por ações de emissão de sociedades acionariamente afins em 30/04/1997, dentre elas as ações da Duratex S.A. (CNPJ nº 61.194.080/0001-58), de acordo com fl. 05 do documento societário anexo.

4.5. Em agosto de 1997 a Duratex S.A. remunerou sua nova acionista à época, a Itaucorp S.A., ora Impugnante, com juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 1.876.935,59, rendimento que sofreu a retenção do IRF no valor de R\$ 159.739,19, conforme resta demonstrado pelo informe de rendimentos anexo (doc. 04). Outrossim, o informe de rendimentos respectivo traz como beneficiário dos rendimentos a antiga acionista, por conta de naquele momento estar pendente a aprovação da SUSEP.

4.6. Tendo em vista o fato gerador do IRF em questão, qual seja, o pagamento dos juros sobre o capital próprio, ocorreu após os ativos da Itaú Seguros S.A., dentre eles as ações da Duratex S.A., serem vertidos para a constituição da empresa Impugnante, a esta fica garantido o direito de pleitear a restituição/compensação do referido crédito, já que o ato societário produz efeitos desde a data de 30/04/1997.

III – DO PEDIDO

4.7. Pelo exposto, requer seja reformado em parte o despacho decisório, visando reconhecer a totalidade do crédito em epígrafe, homologando as compensações efetuadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/SãoPaulo/SPI) proferiu decisão negando a solicitação do pleito da seguinte forma, a partir do item “9”, fls.170/175:

9. Em relação ao direito creditório, tem-se que; (i) foi reconhecido crédito de R\$ 20.422,24 (Pedido de Restituição de fl. 01, processo em apenso); e (ii) indeferido o Pedido de Restituição de fl. 01. Passo a analisar o crédito pleiteado no pedido indeferido.

9.1. A Recorrente informou, à fl. 03, que o valor que pretende obter restituição é oriundo da diferença entre o imposto retido sobre Juros sobre Capital Próprio recebidos de terceiro, e o valor do IRRF sobre JCP por ela retido e não recolhido.

9.2. Pesquisas aos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil indicam que:

9.2.1. o montante de IRRF retido sobre JCP em que a Recorrente é a beneficiária somou R\$ 7.069.142,03 (fl. 85);

9.2.2. o IRRF retido e não recolhido pela Recorrente, incidente sobre o JCP de seus beneficiários somou R\$ 7.090.341,85. Abatendo-se deste valor o total dos recolhimentos comprovados no Sistema Sinal08, de R\$ 5.152,01 (fl. 91), obtemos o valor de R\$ 7.085.189,84;

9.2.3. esses valores não foram contestados pela Recorrente, a não ser pelo fato de trazer, indiretamente, na manifestação de

inconformidade, informação de que o total de IRRF por ela indicado no Pedido de Restituição indeferido, à fl. 03, não contemplava o imposto retido, no montante de R\$ 159.739,28, quando de remuneração feita pela empresa Duratex S.A. em decorrência de ações recebidas quando da cisão parcial da empresa Itaú Seguros S.A. - sendo que o informe de rendimentos traz como beneficiário dos rendimentos a antiga acionista -, embora o rendimento tributável tenha sido oferecido à Linha 06 da Ficha 06 da DIRPJ/98.

9.2.4. Portanto, não há controvérsia quanto ao valor de R\$ 7.090.341,85 (IRRF retido dos beneficiários), nem R\$ 5.152,01 (recolhido em Darf), devendo-se analisar apenas qual o montante recebido pela Recorrente, a título de JCP.

9.3. Visando comprovar suas alegações, a Recorrente anexou:

9.3.1. cópia da Assembléia Geral Extraordinária - AGE de 30/04/1997, onde se decidiu pela cisão parcial da ITAÚ SEGUROS S.A., constituindo-se a empresa Recorrente, tendo sido vertidas ações da Duratex S.A., entre outras (fls. 120 a 137);

9.3.2. cópia do Diário Oficial onde transcrita a AGE de 02/06/1997, da AGE de 17/07/1997, registro na SUSEP e outros documentos (fls. 138 a 141);

9.3.3. informe de rendimentos emitido pela Duratex, beneficiária a Itaú Seguros S.A. (CNPJ 61.557.039/0001-07), conforme tabela abaixo (valores em Real).

*MÊS-NATUREZA DO RENDIMENTO-RENDIMENTO BRUTO-IRRF
Fevereiro-Isento e não tributável-812.007,60- Agosto-Juros sobre o
Capital Próprio-1.064.927,99-159.739,19 T O T A L-1.876.935,59-
159.739,19*

9.4. Da análise dos autos do processo, conclui-se que:

9.4.1. a alegação da empresa de que era a beneficiária de IRRF no valor de R\$ 159.739,19, não faz parte dos Pedidos de Restituição formulados (fls. 01 de cada processo), visto que não constavam das composições apresentadas às fls. 03 (presente processo) e 02 (processo em apenso), tratando-se, portanto, de novo pedido, que não cabe aqui ser apreciado;

9.4.2. ademais, é de se notar que o valor de R\$ 812.007,60 não deveria ter sido informado - como alega a Recorrente - na linha 06/06, visto tratar-se de rendimento isento e não tributável. Além disso, refere-se a fevereiro de 1997, época em que a Recorrente sequer existia;

9.4.3. frise-se ainda que caberia à Recorrente - em sendo o caso de se analisar o alegado - trazer documentos de prova que servissem de supedâneo as suas alegações.

9.4.3.1. Veja que a empresa deveria ter juntado aos autos cópia das folhas do Livro Diário e do Livro Razão ou de outros documentos comprobatórios que dessem suporte a sua assertiva, mostrando a escrituração dos valores informados;

9.4.3.2. e, nesse aspecto, o Código de Processo Civil é categórico ao determinar:

“Art – 368 – As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único – Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado, em sua veracidade, o ônus de provar o fato.”.

9.4.3.3. adicionalmente, esclareça-se que caberia ao contribuinte instruir a manifestação de inconformidade com todos os documentos de prova, a teor do disposto nos artigos 15, caput, e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, aplicável ao caso:

“Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16 – A impugnação mencionará:

(...)

§4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”.

9.4.3.4. Portanto, a prova documental deveria ter sido apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, “precluindo o direito do Recorrente fazê-lo em outro momento processual”, sendo ônus do interessado juntar aos autos os elementos de prova que possui.

9.4.4. Assim, conclui-se que o IRRF de R\$ 159.739,19 não foi objeto dos Pedidos de Restituição formulados, tratando-se de novo pedido, não cabendo sua apreciação no presente voto, razão pela qual há que se manter o cálculo efetuado pela Autoridade Administrativa, em seu Despacho Decisório.

10. Pelo exposto, **VOTO** no sentido de considerar **DEFERIDA PARCIALMENTE** a Manifestação de Inconformidade, mantendo o valor do direito creditório reconhecido pela Autoridade Administrativa em seu Despacho Decisório de fls. 99 a 104 (R\$ 20.422,24), e **HOMOLOGANDO TACITAMENTE** a compensação dos débitos indicados (fls. 06 e 39 do presente

processo, e 42, do processo em apenso) até o limite do valor informado nos Pedidos de Restituição (fls. 01 de cada processo).

A empresa foi cientificada da decisão prolatada mediante o Acórdão n° 16-15.634 de 28/11/2007, fls. 159/175, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.176-v, em 14/01/2008, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 12/02/2008 (fls.177/181), em que alega as mesmas razões constantes da impugnação fls.107/109.

A recorrente aduz que em 14/01/2008, foi intimada acerca do despacho decisório, que manteve o indeferimento parcial do crédito pleiteado no seu pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997.

Alega a Recorrente que desde a manifestação de inconformidade requereu a reforma do despacho decisório a fim de que fosse reconhecido o crédito de IRPJ no valor de R\$ 159.739,28 que corresponde à diferença entre o valor retido de IRF sobre juros sobre capital próprio (R\$ 7.228.881,31) e o valor que consta no sistema da Receita Federal (R\$ 7.069.142,03). Afirma que, para comprovar que sofreu a retenção desse valor de R\$ 159.739,28, foram juntados documentos que demonstram a sua constituição após uma cisão parcial da empresa Itaú Seguros S/A, com a versão de ações da empresa Duratex S/A para a Recorrente. Com o informe de rendimentos juntado aos autos, comprova que, quando a Duratex remunerou a Recorrente com juros sobre o capital próprio, procedeu à retenção do IRF, exatamente no valor do crédito que ora está pleiteando.

A recorrente insurge-se contra a decisão recorrida na parte que indeferiu o pedido, sob a alegação de que o imposto de renda retido sobre os juros sobre o capital próprio recebido pela recorrente da Duratex S/A no valor de R\$ 159.739,28, por ocasião da cisão da Itaú Seguros (que deu origem à Itaucorp, ora recorrente) não faria parte da composição do crédito pleiteado pela recorrente, tratando-se de novo pedido de restituição, para o qual já ocorreu preclusão.

A recorrente afirma que não há que se falar em novo pedido de restituição, pois em todos os momentos a recorrente está se referindo ao mesmo crédito de saldo negativo de IRPJ a que tem direito.

Sobre o direito à restituição do saldo negativo do IRPJ de 1997, na condição de empresa constituída por cisão parcial da empresa Itaú Seguros S/A, a recorrente discorre às fls.180/181, e, ao fim requer o saldo a favor da recorrente, no valor de R\$ 143.691,47.

É o relatório



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Dele conheço.

O litígio decorre da decisão administrativa que indeferiu o direito creditório a que alude o interessado.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que dispõe sobre a restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, prescreve no § 14 que compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar o disposto neste artigo, de modo que ao dispor sobre os formulários mediante os quais o interessado formulará o seu pleito, cabe ao mesmo utilizá-los como estabelecido nos atos normativos expedidos pela Receita Federal.

O pedido de restituição, conforme demonstrativo e documentos anexos, constam desde o início do processo, fls.01/35. Não há dúvida de que a alegação da empresa de que era a beneficiária de IRRF no valor de R\$ 159.739,19, faz parte do Pedido de Restituição formulado (fl. 01).

A cópia da Assembléia Geral Extraordinária - AGE de 30/04/1997, onde se decidiu pela cisão parcial da ITAÚ SEGUROS S.A., constituindo-se a empresa Recorrente, tendo sido vertidas ações da Duratex S.A., mencionada no item 9.3.1 da decisão recorrida, já constava dos autos fls.51/71, portanto, não se trata de novo pedido.

Considerado que o Pedido de Restituição (fl.01), em formulário, fora insuficiente para demonstrar o pleito, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, órgão competente para se manifestar sobre o pedido, analisou tal documento à luz das informações efetuadas pelo interessado, concluindo que o contribuinte apesar de pedir o imposto retido sobre os juros sobre o capital próprio, pretende seja restituído parte do saldo credor do IRPJ apurado no ano calendário de 1997 *"e, de acordo com o princípio da verdade material, assim o seu pedido será considerado"*. Do despacho decisório não consta haver considerado o fato de ser a interessada *beneficiária de IRRF no valor de R\$ 159.739,19*, ou seja verificou a situação da empresa requerente sem a análise de tal valor na composição do saldos negativo relativo ao ano calendário de 1997.

Portanto, não se discutiu nos autos, ser ou não ser a recorrente sucessora dos créditos pleiteados. No que tange ao aspecto formal, entendo desnecessário o novo pedido tendo em vista que a cópia da Assembléia Geral Extraordinária - AGE de 30/04/1997, onde se decidiu pela cisão parcial da ITAÚ SEGUROS S.A., constituindo-se a empresa Recorrente, tendo sido vertidas ações da Duratex S.A., mencionada no item 9.3.1 da decisão recorrida, já constava dos autos fls.51/71.

A decisão de primeira instância concluiu no item 9.4.4 (fl.174), o seguinte:

9.4.4. Assim, conclui-se que o IRRF de R\$ 159.739,19 não foi objeto dos Pedidos de Restituição formulados, tratando-se de

novo pedido, não cabendo sua apreciação no presente voto, razão pela qual há que se manter o cálculo efetuado pela Autoridade Administrativa, em seu Despacho Decisório.

Os dados da empresa cindida (Itaú Seguros S/A) e da requerente (nova sociedade) já constavam dos autos para que assim, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária pudesse efetivamente analisar o pedido de restituição com as informações apresentadas pela interessada. Não há que se falar de novo pedido e, não se subsume o fato ao ato precluso arrimado no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, e, para que não se alegue supressão de instância, verifica-se que, aliado aos esclarecimentos prestados, a autoridade preparadora deverá analisar o Pedido de Restituição (fl.01), bem como as Declarações de Compensação, à luz da documentação juntada aos autos, podendo se for o caso intimar a interessada a apresentar os documentos contábeis que entender necessários.

Diante do exposto, e por entender desnecessária a formalização de novo pedido de restituição quando os documentos apresentados nos autos evidenciam o pleito inicial do interessado, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que o Pedido de Restituição seja apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - SP, em respeito à competência originária, conforme disposto no § 7º do art.74 da Lei nº 9430/96.


Ester Marques Lins de Sousa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13804.004282/99-88

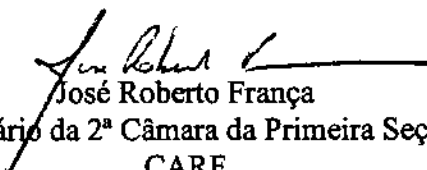
Recurso : 164915

Acórdão : 1802-00.386

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.386**.

Brasília - DF, em 14 de abril de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional